

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Boa Sorte Sabedoria Prosperidade Serviços Educacionais Ltda.		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 990/2019, que tratou do credenciamento da Faculdade BSSP, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Antonio Carbonari Netto		
<b>e-MEC Nº:</b> 201701491		
<b>PARECER CNE/CP Nº:</b> 13/2020	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 7/7/2020

#### I – RELATÓRIO

Trata esse processo de recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 990/2019 que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade BSSP, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

As informações a seguir foram extraídas do Parecer CNE/CES nº 990/2019, transcritas *ipsis litteris*, e contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

*Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade BSSP, protocolado no sistema e- MEC sob o número 201701491, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Ressalta-se que, em 30 de julho de 2019, houve a transferência de manutémção da Instituição de Educação Superior (IES), do Instituto Consciência GO Ltda. para a mantenedora Boa Sorte Sabedoria Prosperidade Serviços Educacionais Ltda.*

*As informações a seguir foram extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, e contextualizam o histórico do processo de credenciamento da IES:*

[...]

*Processo: 201701491.*

*Processos Autorização EaD Vinculados: 201708626, 201708627, 201708629,*

*201708630 e 201708632.*

*Mantida: FACULDADE BSSP.*

*Código da Mantida: 18009.*

*Endereço da Mantida: Avenida Hamburgo, 254, Jardim Europa, Goiânia/Goiás.*

*Mantenedora: INSTITUTO CONSCIENCIA GO LTDA. CNPJ: 10.478.957/0001-00.*

#### I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Faculdade BSSP para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, com atividade presenciais obrigatórias na sede da instituição.

## II. ANÁLISE

2. Na fase de parecer final, a análise tem como referencial a Portaria Normativa nº 20, de 21/12/2017, que dispõe sobre o padrão decisório dos processos de credenciamento EaD. No art. 5 são definidos os seguintes critérios para o indeferimento do pedido:

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três):

- I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;
- II - estrutura de polos EaD, quando for o caso;
- III - infraestrutura tecnológica;
- IV - infraestrutura de execução e suporte;
- V - recursos de tecnologias de informação e comunicação; VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e
- VI - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas.

1. No presente processo, a instituição obteve no indicador 6.14, infraestrutura tecnológica, conceito insatisfatório igual a 1. A comissão de avaliação apresentou as seguintes justificativas para o conceito atribuído:

**Justificativa para conceito 1:** Constatou-se durante análise dos documentos apensados no e-Mec, bem como, durante a reunião e as apresentações promovidas com os dirigentes e equipe de colaboradores da IES, no período da visita in-loco, que há descrição da base tecnológica sem evidências que caracterizem o acordo do nível de serviço e a política de segurança da informação para o ensino de graduação na modalidade EAD. Atualmente, a instituição possui um contrato de licenciamento de utilização de plataforma SAGAH para utilização de material didático, mas **não evidencia em seu contrato de prestação de serviço a possibilidade de utilização do serviço denominado “BlackBoard”, que tecnicamente é considerado o Ambiente Virtual de Aprendizagem, que será adotado pela instituição quando da oferta dos cursos de graduação à distância. Ademais, o próprio contrato não prevê o acordo de nível de serviço e explicita que a plataforma “BlackBoard” também estará disponível sem restrições para a instituição.** Um acordo de nível de serviço é caracterizado por um compromisso assumido por um prestador de serviços de TI perante um cliente. Tal compromisso descreve o serviço de TI, os níveis de qualidade que devem ser garantidos, as responsabilidades das partes e eventuais compensações quando os níveis de qualidade não forem atingidos. Tais informações não foram identificadas na documentação apresentada pela instituição. O documento que apresenta a política de segurança da informação descreve de forma geral o que é a segurança da informação, mas não descreve como ela será garantida tendo em vista que parcela dos serviços de TI estão sob a responsabilidade de terceiros. Os serviços sob a

*responsabilidade da instituição estão relacionados com o ensino presencial, que não é objeto da avaliação. Não há evidências da existência de um plano de contingência, descrevendo suas condições de funcionamento.*

*2. Da mesma maneira, os seguintes indicadores apresentaram conceitos que, também, não atingiram o mínimo necessário, conforme apresentado abaixo:*

*5.4 Processos de gestão institucional - conceito 2, para o qual, a comissão de avaliação apresentou as seguintes justificativas para o conceito atribuído:*

*Justificativa para conceito 2: Embora fique evidente a preocupação da IES com a gestão institucional colegiada nota-se certa fragilidade na composição dos órgãos colegiados, especialmente, do Conselho Superior, posto que ainda não conta com representação da sociedade civil e dos tutores. Da mesma forma, a regulamentação dos mandatos apresenta lacunas no sentido de não indicar a quantidade de recondução e sistematização e divulgação das decisões.*

*5.5 Sistema de controle de produção e distribuição de material didático - conceito 2, para o qual, a comissão de avaliação apresentou as seguintes justificativas para o conceito atribuído:*

*Justificativa para conceito 2: Constatou-se durante análise dos documentos apensados no e-Mec, bem como, durante a reunião promovida com os dirigentes da IES, no período da visita in-loco, que não existe um sistema (automatizado ou não) que prevê e/ou controla a produção e a distribuição de material didático por equipe de colaboradores da própria IES. O material a ser utilizado pelos docentes em cursos da Educação à Distância prevê a utilização de um sistema (plataforma) denominada SAGAH Educação S.A, onde é possível selecionar materiais prontos, denominados Unidades de Aprendizagem, para uma determinada disciplina. De maneira similar, a distribuição desses materiais aos discentes prevê a liberação de acesso à supracitada plataforma. Foi identificada algumas ações isoladas e pontuais de formalizar alguns modelos de referência para construção de materiais didáticos próprios. Não há evidências da existência de equipe interna definida para a criação de materiais autorais, bem como, procedimentos e padrões para sua criação. Não foram apresentados documentos complementares durante a visita que possibilitassem a identificação da sistematização de construção e distribuição de material didático.*

### **III. CONCLUSÃO**

*5. Apesar da obtenção de conceito final minimamente satisfatório, foram atribuídos conceitos insatisfatórios em indicadores de caráter determinante para a comprovação da qualidade da oferta. Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente processo, tendo em vista que o pedido de credenciamento EaD não atendeu, no mínimo e cumulativamente, aos critérios constantes do art. 5º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.*

### **Considerações do Relator**

*A IES foi avaliada por comissão externa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), e obteve os seguintes conceitos:*

*Eixo 1 – 3*

*Eixo 2 – 3,17*

*Eixo 3 – 3,56*

*Eixo 4 – 3*

*Eixo 5 – 3,35*

*Apesar de a IES ter obtido conceito final 3 (três), verifica-se que há um problema tecnológico de grande porte detectado pela comissão de avaliação in loco. Replico abaixo, na íntegra, o que foi explicitado pela comissão para contextualizar minhas considerações:*

*[...]*

*Constatou-se durante análise dos documentos apensados no e-Mec, bem como, durante a reunião e as apresentações promovidas com os dirigentes e equipe de colaboradores da IES, no período da visita in-loco, que há descrição da base tecnológica sem evidências que caracterizem o acordo do nível de serviço e a política de segurança da informação para o ensino de graduação na modalidade EAD. Atualmente, a instituição possui um contrato de licenciamento de utilização de plataforma SAGAH para utilização de material didático, mas não evidencia em seu contrato de prestação de serviço a possibilidade de utilização do serviço denominado “BlackBoard”, que tecnicamente é considerado o Ambiente Virtual de Aprendizagem, que será adotado pela instituição quando da oferta dos cursos de graduação à distância. Ademais, o próprio contrato não prevê o acordo de nível de serviço e explicita que a plataforma “BlackBoard” também estará disponível sem restrições para a instituição. Um acordo de nível de serviço é caracterizado por um compromisso assumido por um prestador de serviços de TI perante um cliente. Tal compromisso descreve o serviço de TI, os níveis de qualidade que devem ser garantidos, as responsabilidades das partes e eventuais compensações quando os níveis de qualidade não forem atingidos. Tais informações não foram identificadas na documentação apresentada pela instituição. O documento que apresenta a política de segurança da informação descreve de forma geral o que é a segurança da informação, mas não descreve como ela será garantida tendo em vista que parcela dos serviços de TI estão sob a responsabilidade de terceiros. Os serviços sob a responsabilidade da instituição estão relacionados com o ensino presencial, que não é objeto da avaliação. Não há evidências da existência de um plano de contingência, descrevendo suas condições de funcionamento.*

*A infraestrutura de Tecnologia da Informação (TI) é essencial para a oferta de cursos na modalidade EaD. Esta deficiência no caso em tela é insuperável. Desta forma, encaminho meu voto contrário ao credenciamento da Faculdade BSSP na modalidade EaD.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

*Voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade BSSP, com sede na Avenida Hamburgo, nº*

*254, bairro Jardim Europa, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida por Boa Sorte Sabedoria Prosperidade Serviços Educacionais Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.*

### **Considerações do Relator**

A instituição não apresentou em contrato, as necessárias evidências cabíveis com plataforma do Ambiente Virtual de Aprendizagem. O conceito 1 (um) reflete a insuficiência.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 990/2019, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade BSSP, com sede na Avenida Hamburgo, nº 254, bairro Jardim Europa, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pela Boa Sorte Sabedoria Prosperidade Serviços Educacionais Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), em 7 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

### **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de julho de 2020.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente